



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DA LOGÍSTICA
REGIMENTO DE TRANSPORTES**

**CADERNO DE ENCARGOS
Consulta Prévia n.º 01/2021 – RTransp**

PARTE I
Cláusulas Jurídicas

Artigo 1.º
Objeto

1. O objeto do presente procedimento consiste na contratação de um Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, para as viaturas pertencentes ao Regimento de Transportes discriminadas no artigo 20.º - “Relação de Viaturas”, com as especificações e características constantes deste Caderno de Encargos, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março.
2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências determinadas, processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, considera-se acompanhada da menção “ou equivalente”.

Artigo 2.º
Local de entrega dos bens ou prestação dos serviços

Para os serviços objeto deste procedimento e em tudo o que ao mesmo seja inerente, nomeadamente o envio de “Cartas Verdes”, apólices, recibos de prémios ou outra qualquer correspondência, devem os mesmos ser endereçados para: REGIMENTO DE TRANSPORTES – Secção Logística - Avenida Alfredo Bensaúde, 1849-010 Lisboa.

Artigo 3.º
Forma e documentos contratuais

1. Deste procedimento resultará um contrato, que se materializará através das respetivas apólices de seguro.
2. Nas apólices de seguro e respetivas condições gerais, especiais e particulares deve constar:
 - a. A indicação «apólice» e a identificação dos documentos que as compõem;
 - b. A indicação completa das partes envolvidas no contrato;
 - c. A natureza do seguro, os riscos cobertos, a duração do contrato e os países onde é válido;
 - d. A relação de todas as viaturas, cuja identificação consta da “Relação de Viaturas” descritas no artigo 20.º deste Caderno de Encargos;

- e. Os direitos e as obrigações do segurador, do tomador do seguro, do segurado e do beneficiário;
 - f. O valor máximo que o segurador paga se o contrato de seguro for acionado, mesmo que o prejuízo seja superior (capital seguro) ou a forma como será determinado;
 - g. O valor total do prémio;
 - h. O conteúdo da prestação de serviços do segurador em caso de sinistro ou a forma como será determinada;
 - i. As situações em que o contrato pode ser invalidado, renovado, suspenso ou cessado por iniciativa de qualquer das partes.
3. A apólice e respetivas condições, não poderão conter cláusulas que contrariem este Caderno de Encargos nem quaisquer outras peças deste procedimento, salvo se se mostrarem mais favoráveis ao tomador do seguro.

Artigo 4.º

Prazo de prestação de serviço

1. O contrato de prestação de serviços de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, será celebrado pelo período máximo de **12 (doze) meses**, salvo se for denunciado por qualquer uma das partes, através de carta registada e antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que o contrato terminaria a sua vigência.
2. O contrato, terá o início da sua vigência em **09 de junho de 2021**, pelo período indicado em 1. do presente artigo.
3. No caso de ocorrer alguma situação, suscetível de alterar as condições de operacionalidade necessárias de quaisquer viaturas abrangidas pelo seguro, que levem à sua inativação, abate ou paragem definitiva, a viatura segurada em causa, poderá ser substituída por outra, a incluir na apólice existente, com a mesma data da exclusão da primeira, e assim não altere o valor contratado, devendo o término do respetivo período de cobertura da nova viatura coincidir com o das restantes.

Artigo 5.º

Preço base

1. O preço base é o preço máximo estimado que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto da presente contratação.
2. O preço máximo a pagar pela entidade adjudicante é de € 12 500,00 (Doze mil e quinhentos euros), isento do valor de IVA ao abrigo da alínea 28, artigo 9.º, secção I, capítulo II do CIVA.

Artigo 6.º

Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado após aceitação integral dos serviços objeto do presente procedimento, pela Secção de Logística do Regimento de Transportes, sem prejuízo dos números seguintes.
2. O pagamento será efetuado, no máximo, a partir dos 60 (sessenta) dias subsequente à data da receção da fatura no Regimento de Transportes, na Avenida Alfredo Bensaúde, 1849-010 Lisboa, PORTUGAL, e após a aceitação integral do serviço objeto do presente procedimento.
3. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data do respetivo vencimento.

4. Eventuais propostas de adiantamentos ou de pagamentos parciais estão condicionadas pelo regime previsto nos artigos 292.º a 296.º do CCP;
5. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, o cocontratante tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.
6. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deve enviar a correspondente fatura/recibo para a seguinte morada: Regimento de Transportes – Secção de Logística – Avenida Alfredo Bensaúde, 1849-010 Lisboa.

Artigo 7.º **Aceitação da Apólice e Cartas Verdes**

1. Após emissão e envio das apólices e cartas verdes por parte da entidade adjudicatária e respetiva receção das mesmas por parte da entidade adjudicante esteja concluída, dispõe a segunda, de 10 (dez) dias úteis para proceder à verificação qualitativa e quantitativa das mesmas, aferindo da existência de eventuais irregularidades, e verificada a conformidade, cabe ao Regimento de Transportes, Avenida Alfredo Bensaúde, 1849-010 Lisboa, PORTUGAL, declarar a aceitação definitiva dos bens ou serviços prestados, ficando registada a data de aceitação do mesmo.
2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação efetuado no RTransp através da emissão de ofício que considere encerrado o processo de aceitação do bem ou serviços prestados.
3. Se durante a análise quantitativa e qualitativa se verificar a ocorrência de falhas ou deficiências, as mesmas serão comunicadas ao adjudicatário no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da verificação.
4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção dos bens ou dos serviços.

Artigo 8.º **Garantia**

1. O adjudicatário terá de garantir o bom funcionamento do serviço de seguro proposto durante a vigência do contrato, sem quaisquer encargos adicionais para a entidade adjudicante.
2. Em caso de não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer uma das partes, a mesma deve ser solucionada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após respetiva notificação.

Artigo 9.º **Compromisso ambiental,** **Medidas fitossanitárias**

Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que possa desempenhar, inerentes ao cumprimento da sua proposta.

Artigo 10.º **Sigilo**

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações relacionadas com a atividade da entidade adjudicante e que os seus técnicos venham a ter conhecimento.

Artigo 11.º

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, e se o mesmo tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 12.º

Cláusula penal

3. O incumprimento contratual determina a aplicação de sanções por parte da entidade adjudicante, nos termos do disposto no artigo 329.º do CCP.
4. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve a entidade adjudicante notificar o adjudicatário para o cumprimento das mesmas, tendo o segundo para o efeito, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Mantendo-se a situação de incumprimento, findo o prazo referido no número anterior, a entidade adjudicante pode resolver unilateralmente o contrato com fundamento em incumprimento contratual definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP, bem como, exercer o seu direito à indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações por parte da entidade adjudicatária.
6. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

Comunicações e notificações

1. Em sede de execução contratual, todas as comunicações do adjudicatário dirigidas à entidade adjudicante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, Fax ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:
 - a. Regimento de Transportes – Secção de Logística.
 - b. Avenida Alfredo Bensaúde, 1849-010 Lisboa.
 - c. Telefone: 219449610.
 - d. Endereço eletrónico: rtransp.subsecfin@exercito.pt .

Artigo 14.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 15.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 16.º

Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. A resolução do contrato obedece ao disposto nos artigos 330.º e seguintes do CCP

Artigo 17.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 18.º

Legislação aplicável

Em tudo o não especificado no presente caderno de encargos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do CCP, bem como outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Artigo 19.º

O objeto do presente procedimento inclui todos os veículos descritos na relação de viaturas do artigo 21.º, ou a incluir nos termos do número 3. do artigo 4º deste Caderno de Encargos.

1. Coberturas:
 - a. Responsabilidade Civil mínima exigível de acordo com os limites legalmente obrigatórios;
 - b. Assistência em viagem (0 Kms);
 - c. Proteção Jurídica.
2. O segurador deverá emitir uma apólice única de frota para todas as viaturas;
3. O adjudicatário deverá fornecer uma grelha com indicação dos prémios e taxas anuais (tarifa a contratar), por tipo de viatura a contratar.

Artigo 20.º

Relação de viaturas

	MARCA/ MODELO	MATRICULA CIVIL	MATRICULA MILITAR	MATRICULA NA CARTA VERDE
1	VOLKSWAGEN JETTA 1.9 TDI	16-GV-37	MX-42-72	16-GV-37
2	RENAULT KANGOO	44-LG-78	MX-55-07	44-LG-78
3	RENAULT KANGOO	44-LG-73	MX-55-08	44-LG-73
4	VOLKSWAGEN CADDY 2.0 TDI	21-GS-96	MX-56-49	21-GS-96
5	VOLKSWAGEN CADDY 2.0 TDI	21-SG-90	MX-56-41	21-SG-90
6	SKODA SUPERB 1.9 TDI	84-IE-12	MX-46-81	84-IE-12
7	MERCEDES C220 ELEGANCE	01-97-FD	MX-64-54	01-97-FD
8	MERCEDES C220	37-JP-79	MX-54-74	37-JP-79
9	MERCEDES-BENZ C 200 CDI	23-42-PO	MX-07-35	23-42-PO
10	MERCEDES-BENZ C 200 CDI	68-23-PN	MX-07-43	68-23-PN
11	MERCEDES-BENZ VITO 111 CDI	78-23-PO	MX-07-74	78-23-PO
12	MERCEDES-BENZ C 200 CDI	68-25-PN	MX-07-44	68-25-PN
13	MERCEDES-BENZ C 200 CDI	23-38-PO	MX-07-39	23-38-PO
14	MERCEDES BENZ C180	89-74-FC	MX-64-61	89-74-FC
15	MERCEDES BENZ C180	89-70-FC	MX-64-57	89-70-FC
16	MERCEDES BENZ C180	01-94-FD	MX-64-69	01-94-FD
17	MERCEDES BENZ C180	89-71-FC	MX-64-58	89-71-FC
18	MERCEDES BENZ C180	01-93-FD	MX-64-68	01-93-FD
19	MERCEDES-BENZ 190D	PL-48-73	MX-37-47	PL-48-73
20	MERCEDES-BENZ 190D	PL-49-91	MX-37-48	PL-49-91
21	MERCEDES BENZ 190D	PL-48-62	MX-37-46	PL-48-62
22	BMW 525i	10-43-UJ	MX-56-19	10-43-UJ
23	SKODA FABIA	04-SM-04	MX-56-51	04-SM-04
24	SKODA FABIA	04-SM-05	MX-56-52	04-SM-05
25	TP 27 TOYOTA OPTIMO IV	11-98-LM	MX-05-76	MX-05-76

26	TP 27 TOYOTA OPTIMO 2K	59-JA-48	MX-54-11	59-JA-48
27	TP 27 TOYOTA OPTIMO 2K	59-JA-54	MX-54-13	59-JA-54
28	TP 58 VOLVO	14-JC-91	MX-54-07	14-JC-91
29	TP 58 VOLVO	14-JC-92	MX-54-09	14-JC-92
30	TP 55 VOLVO	20-CE-74	MX-23-51	20-CE-74
31	TP 53 VOLVO B11R	32-RZ-74	MX-56-34	32-RZ-74
32	TP 53 VOLVO B11R	32-RZ-75	MX-56-35	32-RZ-75
33	TP 27 TOYOTA OPTIMO IV	46-51-LC	MX-05-34	46-51-LC
34	TP 27 TOYOTA OPTIMO IV	11-95-LM	MX-05-60	11-95-LM
35	TP 24 TOYOTA OPTIMO 2K	49-00-QT	MX-08-63	49-00-QT
36	TP 24 TOYOTA OPTIMO 2K	35-52-QG	MX-08-42	35-52-QG
37	TP 23 TOYOTA OPTIMO 2K	35-53-QG	MX-08-43	35-53-QG
38	TP 51 IVECO 12.35 EURORIDER	58-47-QI	MX-08-41	58-47-QI
39	MERCEDES BENZ VITO 111CDI	64-HG-52	MX-44-24	64-HG-52
40	MERCEDES-BENZ VITO CDI	21-35-PL	MX-07-21	21-35-PL
41	MERCEDES BENZ VITO CDI	21-29-PL	MX-07-19	21-29-PL
42	MERCEDES BENZ VITO CDI	64-HG-53	MX-44-25	64-HG-53
43	FIAT DUCATO 250 FURGÃO	04-JI-95	MX-54-26	04-JI-95
44	CITROEN BERLINGO 1.6HDI FURGAO	72-IJ-88	MX-53-56	72-IJ-88
45	VW CRAFTER	84-JT-62	MX-54-78	84-JT-62
46	FUNEBRE MERCEDES BENZ SPRINTER 312D	54-84-IF	MX-67-10	54-84-IF

Lisboa, 22 de abril de 2021

O Chefe da Secção Logística

(assinatura no original arquivado no RTransp/SecLog)

Ricardo José Ribeiro Fernandes
Maj TManMat